



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15868.720230/2013-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.076 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente SANTO ARIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 06/01/2010

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO

Não há nos autos qualquer comprovação de que o custo de aquisição corresponderia à metade do bem, quando, em declarações anteriores apresentadas pelo contribuinte antes do início da ação fiscal, restava consignado o montante integral da propriedade, devendo ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora - MG (DRJ/JFA), que, por unanimidade de votos, decidiu considerar improcedente a impugnação naquilo em que foi contestado o lançamento, para manter a exigência do imposto equivalente a R\$ 10.051,09 (dez mil e cinquenta e um reais e nove centavos), acrescido de multa proporcional de 150% (passível de redução) e dos juros de mora a serem recalculados na data do efetivo pagamento, conforme ementa do Acórdão nº 09-54.668 (fls. 268/272):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 06/01/2010

GANHOS DE CAPITAL. OMISSÃO DOS GANHOS. CUSTO DE AQUISIÇÃO.

O custo de aquisição adotado pelo sujeito passivo para a apuração de ganho de capital corresponde ao dobro do que efetivamente consignava nas declarações de bens e direitos, não demonstrando por elementos válidos que essas continham erro de registro.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011, 2012

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não foram contestadas pelo sujeito passivo, na espécie as correspondentes à omissão de resultado da atividade rural e a maior parte da omissão dos ganhos de capital, bem como as respectivas multas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 162/171), lavrado contra o Recorrente em 25/11/2013, onde foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 61.318,42, Juros de Mora, calculados até novembro de 2013, no valor de R\$ 21.056,56 e Multa no valor de R\$ 91.943,49, perfazendo um total de Crédito Tributário no montante de R\$ 174.318,47 (Demonstrativo Consolidado - fl. 02).

Conforme consta na DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA (fl. 163) foram constatadas as seguintes infrações:

1. Omissão de resultado tributável da atividade rural, na monta de R\$ 23.246,40, no ano-calendário 2010, ensejando sobre o imposto apurado de R\$ 45,54, a multa de ofício de 75%;

2. Omissão de ganhos de capital auferidos na alienação de bens, tomando-se por referência os fatos geradores ocorridos em 01/2010, 11/2010 e 10/2011, respectivamente nos valores de R\$ 399.582,19, R\$ 233,47 e R\$ 8.670,18, os quais acarretaram a exigência de impostos nas montas de R\$ 59.937,33, R\$ 35,02 e R\$ 1.300,53, acompanhados da multa de ofício de 150%.

O Termo de Verificação de Infração Fiscal (fls. 146/153), em síntese, diz que:

1. Após o início do procedimento fiscal o Contribuinte apresentou as Declarações de Ajuste Anual (DAA), referentes aos anos-calendário 2010 e 2011, transmitidas em 29/10/2013, acompanhadas de quatro demonstrativos de apuração dos ganhos de capital, sendo que essas DAA foram retificadas, em 03/11/2013;
2. O Contribuinte optou por tributar o ganho de capital à razão de 50%, uma vez que os outros 50% pertenceria ao cônjuge e por este seria declarado, procedendo a Fiscalização também dessa forma, conforme demonstrativos de fls. 154/161;
3. Em virtude das irregularidades relativas à omissão de ganhos de capital constatadas, foi aplicada multa qualificada de 150%, previsto no art. 1º, I, da lei nº 8.137/1990, já que o sujeito passivo suprimiu o tributo incidente sobre esses ganhos;
4. No processo nº 15868.720231/2013-33 foi apresentada representação fiscal para fins penais.

O Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, via correio, em 29/11/2013 (AR - fl. 172) e, em 24/12/2013, tempestivamente, interpôs sua impugnação (fls. 176/179).

Na sua Impugnação o Contribuinte contesta o custo de aquisição que o Auditor considerou para lançamento do Imposto de Renda devido relativo ao Ganho de capital. Segundo o Contribuinte, o custo de aquisição correto seria o valor de R\$ 684.506,26 (seiscentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos), correspondente ao somatório do custo de aquisição da meação de cada um dos cônjuges adquirentes do imóvel rural alienado com área de 534,0156 ha localizada no município de Paranaíba, conforme consta na Declarações de Bens do Imposto de Renda – Pessoa Física Ano-Calendário 2010 seu e de seu Cônjuge (fls. 210/255).

Finaliza sua Impugnação requerendo que a mesma seja acolhida a fim de declarar válido o novo cálculo de apuração de imposto de renda a título de ganho de capital do imóvel com a área de 534,0156 ha localizada no município de Paranaíba – MS, apresentado nas fls. 256/257.

Na Impugnação apresentada o Contribuinte não contestou as infrações referentes à omissão do resultado tributável da atividade rural e aos ganhos de capital dos fatos geradores 11/2010 e 10/2011, com impostos correspondentes nos valores de R\$ 45,54 (multa de 75%), R\$ 35,02 e R\$ 1.300,53 (multa de 150%), que foram transferidos em conjunto com as pertinentes multas para o processo nº 15865.720002/2014-20, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 263).

Com relação aos ganhos de capital do fato gerador 01/2010, o autuado contraditou parcialmente o imposto apurado, já que do total de R\$ 59.937,33 admite dever o correspondente a 50% do valor apurado no Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital apresentados por ele nas fls. 256/257, correspondente à R\$ 49.886,24. Esse valor devido, admitido pelo Contribuinte, acompanhado da multa de 150%, também foi transferido para o processo nº 15865.720002/2014-20, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário (fl. 263).

O processo foi encaminhado à DRJ/JFA para julgamento, que, através do Acórdão nº 09-54.668, decidiu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a exigência do imposto equivalente a R\$ 10.051,09 (dez mil e cinquenta e um reais e nove centavos), acrescido de multa proporcional de 150% (passível de redução) e dos juros de mora a serem recalculados na data do efetivo pagamento.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/JFA, via correio (AR – fl. 273), em 21/10/2014 e, inconformado com a decisão prolatada, em 19/11/2014, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 276/280, onde, repete os mesmos argumentos aduzidos na impugnação para ao final requerer o seu provimento a fim de declarar válido o novo cálculo de apuração de imposto de renda a título de ganho de capital do imóvel com área de 534,0156 ha localizado no município de Parnaíba - MS, apresentado pelo Contribuinte nas fls. 256/257.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A controvérsia em questão se limita à apuração do Imposto de Renda sobre o ganho de capital do imóvel com área de 534,0156 hectares, localizada no município de Paranaíba-MS, com a seguinte descrição na Declaração de Ajuste Anual:

*UMA GLEBA DE TERRAS COM ÁREA DE 534,01 HAS.,
LOCALIZADA EM PARANAÍBA CONF. CRI 9.10089, FL. 11,
LIVRO 1-D, ADQ. EM 07/88 BRASIL*

Segundo o Recorrente, ocorreu erro na apuração pela fiscalização, ao indicar como custo de aquisição total do imóvel o valor de R\$ 342.253,13 (trezentos e quarenta e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos), quando o correto seria o valor de R\$ 684.506,26 (seiscentos e oitenta e quatro mil quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos).

Conforme bem esclareceu a Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal (fl. 150), o sujeito passivo declarou no quadro “declaração de bens e direitos” o mesmo valor de R\$ R\$ 342.253,13, porém, discriminou como parte ideal de 50% do bem declarado, quando, na realidade, referido valor corresponde ao custo de aquisição da totalidade do imóvel, conforme declarado nos anos-calendário de 2007, 2008 e 2009. Destaca que o sujeito passivo, ao preencher o demonstrativo da apuração dos ganhos de capital considerou como valor da alienação a importância correspondente a 50% do valor recebido pela venda, razão porque também deveria ter considerado 50% (cinquenta por cento) do custo de aquisição que corresponde a R\$ 171.126,57.

Da análise dos documentos adunados aos autos, constata-se que antes do início do procedimento fiscal ocorrido em 10/09/2013 (fl. 72), com ciência em 18/09/2013 (fl. 75), o contribuinte vinha declarando a totalidade do imóvel em questão, em suas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2008 (fl. 6), 2009 (fl. 14) e 2010 (fl. 22), pelo valor de aquisição de R\$ 342.253,13 (trezentos e quarenta e dois mil duzentos e cinquenta e três reais e treze centavos).

A partir da Declaração do exercício de 2011, entregue em 29/10/2013 (original à fl. 29) e em 3/11/2013 (retificadora à fls. 40), o contribuinte alterou a sua Declaração de Ajuste Anual e passou a informar 50% (cinquenta por cento) do bem, no entanto, manteve o valor de aquisição. A outra metade, o Recorrente indicou como sendo da sua mulher, em virtude do regime de comunhão universal de bens da sociedade conjugal.

Processo nº 15868.720230/2013-99
Acórdão n.º **2401-005.076**

S2-C4T1
Fl. 5

Dessa forma, não há nos autos qualquer outro documento para a comprovação de que o custo de aquisição indicado pelo contribuinte corresponderia à metade do bem, porquanto, em declarações apresentadas, restava consignado o montante integral da propriedade, razão pela qual não assiste razão ao Recorrente devendo ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto